



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647374 - SP
(2024/0166007-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO
AGRAVANTE : N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA
OUTRO NOME : N. MARTINIANO - ARTEFATOS DE COURO
AGRAVANTE : WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO
AGRAVANTE : NELSON FRESOLONE MARTINIANO
ADVOGADO : NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP067477
AGRAVADO : ILAN TELES DE JESUS
AGRAVADO : DEBORAH TELES DE JESUS LEMOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : LUCIANA TELES DE JESUS YUNES
AGRAVADO : PRISCILA TELES DE JESUS MAIA
ADVOGADOS : CAMILA MARQUES LIMA - RJ127885
MARCELO PIOLA PERES - SP353676
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM INÉRCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Capítulo da desconsideração da personalidade jurídica precluso por trânsito em julgado, sem impugnação específica, permanecendo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Prescrição intercorrente afastada, por ausência de inércia do exequente, consoante premissas fáticas fixadas na origem, atraindo as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Deficiência de fundamentação quanto ao art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2647374 - SP(2024/0166007-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO**
AGRAVANTE : **N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA**
OUTRO NOME : **N. MARTINIANO – ARTEFATOS DE COURO**
AGRAVANTE : **WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO**
AGRAVANTE : **NELSON FRESOLONE MARTINIANO**
ADVOGADO : **NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP067477**
AGRAVADO : **ILAN TELES DE JESUS**
AGRAVADO : **DEBORAH TELES DE JESUS LEMOS DE ALMEIDA**
AGRAVADO : **LUCIANA TELES DE JESUS YUNES**
AGRAVADO : **PRISCILA TELES DE JESUS MAIA**
ADVOGADOS : **CAMILA MARQUES LIMA - RJ127885**
 : **MARCELO PIOLA PERES - SP353676**
INTERES. : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM INÉRCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF .

1. Capítulo da desconsideração da personalidade jurídica precluso por trânsito em julgado, sem impugnação específica, permanecendo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Prescrição intercorrente afastada, por ausência de inércia do exequente, consoante premissas fáticas fixadas na origem, atraindo as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Deficiência de fundamentação quanto ao art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, aplicando-se a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA, WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO e MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos:

- a) ausência de argumentos sobre o art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, incidindo a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal;

- b) prescrição intercorrente dependente de inércia, reconhecida sua inexistência na origem, atraindo as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) desconsideração da personalidade jurídica já transitada em julgado e não impugnada, incidindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (fls. 360-361).

Os embargos de declaração opostos contra essa decisão foram rejeitados (fls. 425-428).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que houve violação dos arts. 926 e 927, § 3º, do Código de Processo Civil, defendendo uniformização e modulação de jurisprudência, além da aplicação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal à prescrição intercorrente (fls. 434-436).

Sustenta que o REsp 1.340.553/RS, julgado como repetitivo, define a contagem da prescrição intercorrente e afastaria a exigência de paralisação ininterrupta, refutando a aplicação das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 436-437).

Defende ainda que a desconsideração da personalidade jurídica deve observar o art. 50 do Código Civil, propondo modulação conforme precedentes indicados, sem afastar expressamente o fundamento de trânsito em julgado (fls. 436-441).

Na sua impugnação ao agravo interno, ILAN TELES DE JESUS, LUCIANA TELES DE JESUS YUNES, DEBORAH TELES DE JESUS LEMOS DE ALMEIDA e PRISCILA TELES DE JESUS MAIA alegam caráter manifestamente protelatório do recurso, requerendo aplicação de multa e manutenção integral da decisão agravada (fls. 451-461).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de incidente no cumprimento de sentença, em que os executados requereram o reconhecimento da prescrição intercorrente e a reanálise da desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

O Juízo de origem rejeitou a prescrição e manteve a desconsideração já decidida anteriormente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a prescrição intercorrente demanda prazo ininterrupto e não admite soma de períodos de paralisação, além de consignar que o período de regularização do polo ativo, por falecimento do exequente, não caracterizou inércia sem prévia intimação pessoal das herdeiras.

Também afirmou ser inviável rediscutir a desconsideração por já transitada em julgado (fls. 152-157).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decisão que rejeita o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente e de reanálise com relação à desconsideração da personalidade jurídica. Insurgência recursal. Não convencimento. Prescrição intercorrente que demanda fluência ininterrupta do prazo previsto para prescrição da pretensão material. Impossibilidade de cumulação de períodos de paralisação. Alteração legislativa que não implica retroatividade dos critérios para desconsideração da personalidade jurídica. Decisão mantida.
RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, reafirmando a inexistência de omissão e a não soma de períodos para prescrição intercorrente, com destaque à falta de intimação pessoal das sucessoras (fls. 191-194).

No especial, alegaram os recorrentes violação dos artigos 50 e 206, § 5º, inciso I, do Código Civil e 833, IV, e § 2º, e 927, § 3º, do Código de Processo Civil sob os argumentos de que já transcorreria o prazo da prescrição (intercorrente, no caso) e não está presente a desconsideração da personalidade jurídica.

De início, verifico que o capítulo referente à desconsideração da personalidade jurídica, decidido com base no trânsito em julgado e na irretroatividade da lei, não foi especificamente impugnado quanto ao fundamento autônomo da preclusão consumativa, permanecendo hígido o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (fls. 360-361).

Nesse ponto, não conheço do agravo interno.

No tocante à prescrição intercorrente, a decisão singular destacou que o reconhecimento da prescrição depende de inércia do credor, o que não se configurou no caso, conforme premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido: “[O] período em que paralisado o processo com pendência de regularização do polo ativo em virtude do falecimento do autor exequente não caracteriza inércia, mormente porque não realizada a necessária intimação pessoal das herdeiras” (fls. 156-157).

A jurisprudência desta Corte é pacífica no mesmo sentido:

“Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos:

- a) o decurso do tempo previsto em lei;
- e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito”

(AgInt no REsp n. 2.141.070/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe 13/9/2024).

Incidem, pois, as Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese do recurso exige reexame de quadro fático estabelecido e vai de encontro à jurisprudência consolidada.

Quanto ao art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial foi inadmitido por deficiência de fundamentação, ante a mera citação sem demonstração da violação, aplicando-se a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (fl. 268).

O agravo interno não apresenta razões capazes de infirmar esse fundamento, limitando-se a alegações genéricas de uniformização, sem enfrentar a específica deficiência apontada.

A decisão singular também registrou que o fundamento de preclusão quanto à desconconsideração não foi atacado, atraindo a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (fl. 361).

O agravo interno insiste em modulação jurisprudencial, porém não supera a barreira do trânsito em julgado reconhecida no acórdão de origem, o que impede cogitar de revisão nessa sede.

Sem prejuízo, cumpre assinalar que o dissídio jurisprudencial invocado pela parte, no especial, não foi demonstrado nos moldes legais, conforme consignado na decisão de admissibilidade da origem, incidindo os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 269-270), porquanto não desenvolve cotejo analítico suficiente para infirmar tal conclusão.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na extensão conhecida, nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.647.374 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166007-2

Número de Origem:

00004474219878260196

20785610420238260000

21378229420238260000

2137822942023826000050000 4474219878260196 447421987826019617641987

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO

AGRAVANTE : N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA

OUTRO : N. MARTINIANO – ARTEFATOS DE COURO
NOME

AGRAVANTE : WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO

AGRAVANTE : NELSON FRESOLONE MARTINIANO

ADVOGADO : NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP067477

AGRAVADO : ILAN TELES DE JESUS

AGRAVADO : DEBORAH TELES DE JESUS LEMOS DE ALMEIDA

AGRAVADO : LUCIANA TELES DE JESUS YUNES

AGRAVADO : PRISCILA TELES DE JESUS MAIA

ADVOGADOS : CAMILA MARQUES LIMA - RJ127885

MARCELO PIOLA PERES - SP353676

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO
AGRAVANTE : N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA
OUTRO : N. MARTINIANO – ARTEFATOS DE COURO
NOME
AGRAVANTE : WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO
AGRAVANTE : NELSON FRESOLONE MARTINIANO
ADVOGADO : NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP067477
AGRAVADO : ILAN TELES DE JESUS
AGRAVADO : DEBORAH TELES DE JESUS LEMOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : LUCIANA TELES DE JESUS YUNES
AGRAVADO : PRISCILA TELES DE JESUS MAIA
ADVOGADOS : CAMILA MARQUES LIMA - RJ127885
MARCELO PIOLA PERES - SP353676
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026